



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SERGIO MORO

EMENDA N° - CSP
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

XXII – portar arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional, sendo o comprovante de exercício regular da atividade suficiente para demonstração de sua efetiva necessidade, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos em lei e regulamento próprio, vedado o ingresso armado em locais como fóruns, tribunais, estabelecimentos prisionais, bem como em outros estabelecimentos públicos ou privados sujeitos a regras próprias de segurança.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conciliar a garantia da segurança do advogado no exercício de sua profissão com a preservação da ordem e segurança em locais sensíveis.

Reconhecendo que a atividade advocatícia, notadamente em áreas como o direito penal, expõe os profissionais a riscos consideráveis, propõe-se assegurar expressamente o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal. A redação busca desburocratizar o acesso a essa prerrogativa, ao explicitar que a comprovação do exercício da advocacia é elemento suficiente para demonstrar a necessidade do porte, evitando interpretações que restrinjam esse direito.

Simultaneamente, a emenda impõe limites razoáveis ao direito de portar arma, vedando o ingresso armado em ambientes que exigem maior controle de segurança, como fóruns, tribunais, audiências e presídios. Essa restrição visa mitigar os riscos inerentes à presença de armas de fogo nesses locais, protegendo servidores, partes envolvidas em processos judiciais, o público em geral e os próprios advogados. Ambientes judiciais e prisionais já contam com protocolos de segurança específicos, e a introdução de armas poderia fragilizar esses mecanismos. Ademais, a presença de armas em audiências e julgamentos poderia gerar um clima de tensão, influenciando o curso dos procedimentos.

Adicionalmente, a emenda não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação vigente para a concessão do porte de arma, como os previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e no Decreto nº 11.615/2023. Assegura-se, assim, que o direito ao porte seja exercido de forma responsável e em conformidade com as normas de segurança.

Dessa forma, a proposta busca equilibrar o direito à autodefesa do advogado com a proteção da coletividade e o bom funcionamento do sistema de justiça, harmonizando os princípios envolvidos.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999556775>